

RE: Esclarecimento - PE 900001/2024 - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO

Breney Gonçalves Pereira <breneygoncalves@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Ter, 11/06/2024 14:13

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Cc:Fernanda Borba Rodrigues Soares <fernandaborba@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Prezado Rodrigo Lucena, boa-tarde!

Em resposta aos pedidos de esclarecimentos, informo seguinte:

1) Será aceita taxa negativa?

Resposta: Não.

2) Da qualificação técnica, item 5.4.1. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão testemunhar a respeito de que a proponente cumpriu, em outras experiências, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor global da presente contratação.* Perguntamos, quando é solicitado os 30%, se refere a quantidade dos cartões, ou do valor global da proposta?

Resposta: A qualificação-técnica exigida refere-se ao valor global da contratação, e não à quantidade de cartões a serem gerenciados.

Ainda, solicito que seja informado ao interessado que essa deve se certificar se sua atividade empresarial é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como, essa também deve se certificar se tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.

Atenciosamente,

Breney Gonçalves

Assessor de Governança e Planejamento de Contratações

Fundação Estatal de Saúde de Niterói

Diretoria de Administração e Finanças - Gerencia de Administração

De: Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Enviado: terça-feira, 11 de junho de 2024 14:02

Para: Breney Gonçalves Pereira <breneygoncalves@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: FW: Esclarecimento - PE 900001/2024 - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO

Breney boa tarde,

Segue a dúvida do fornecedor abaixo.

Atenciosamente,

Rodrigo Lucena

Assistente de Licitação

Diretoria de Administração e Finanças (DAF)

Fundação Estatal de Saúde de Niterói - FeSaúde



De: Renata Ribeiro - MC CONSULTORIA <licitacao02@mcconsultoria.srv.br>

Enviado: 11 de junho de 2024 13:58

Para: Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: Esclarecimento - PE 900001/2024 - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO

Boa tarde Prezada Comissão de Licitação!

Espero que estejam bem.

Temos a intenção de participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900001/2024 com o objeto: “ *Contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos funcionários públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói(FeSaúde).*”

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Dia 25/06/2024 às 10h(horário de Brasília)

E gostaríamos de obter alguns esclarecimentos, afim de formular uma boa proposta de preços:

- Será aceita taxa negativa?
- Da qualificação técnica, item 5.4.1. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão testemunhar a respeito de que a proponente cumpriu, em outras experiencias, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor global da presente contratação.* Perguntamos, quando é solicitado os 30%, se refere a quantidade dos cartões, ou do valor global da proposta?

Aguardamos retorno, agradecemos!

MC Consultoria e Assessoria em Licitações

(41) 3434-3887



Niterói, 11 de junho de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Solicitante: MC Consultoria e Assessoria em Licitações

Objeto: contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de **36 (trinta e seis) meses**.

Senhor Participante,

Em atenção ao e-mail enviado no dia 11/06/2024, às 13:58min, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico com sessão pública agendada para o dia 25/06/2024, às 10h supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n.º 15/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pela participante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

Questionamento 1: Será aceita taxa negativa?

Resposta: Não.

Senhor Participante, o edital traz esta informação de forma clara e objetiva. Faz se necessária uma análise mais atenta do instrumento convocatório.

Questionamento 2: Da qualificação técnica, item 5.4.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão testemunhar a respeito de que a proponente cumpriu, em outras experiências, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor global da



presente contratação. Perguntamos, quando é solicitado os 30%, se refere a quantidade dos cartões, ou do valor global da proposta?

Resposta: A qualificação-técnica exigida refere-se ao valor global da contratação, e não à quantidade de cartões a serem gerenciados.

A equipe demandante solicita que a participante se certifique de que sua atividade empresarial é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como, se tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

ANGELICA
PEREIRA LEMOS
•••.733.737-••
Data: 11/06/2024
15:14



Ciga

Esclarecimentos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Alessandra Sagaz <asagaz@personalcard.com.br>

Ter, 11/06/2024 14:04

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Cc:Licitação Personal Card <licitacao@personalcard.com.br>

AO FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI-FESAÚDE

Departamento de Compras/Licitações

Ref.: Esclarecimentos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 09.687.900/0002-04, vem por meio deste **solicitar esclarecimento:**

O edital aceita taxa de administração negativa?

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Alessandra Sagaz

Licitação

(48) 3251 - 0022

asagaz@personalcard.com.br

www.personalcard.com.br



Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao remetente e, posteriormente apagar, pois a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.



Niterói, 11 de junho de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Solicitante: Personal Card

Objeto: contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de **36 (trinta e seis) meses**.

Senhor Participante,

Em atenção ao e-mail enviado no dia 11/06/2024, às 14:04min, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico com sessão pública agendada para o dia 25/06/2024, às 10h supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpremos responder:

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n.º 15/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pela participante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

Questionamento: O edital aceita taxa de administração negativa?

Resposta: Não.

Senhor Participante, o edital traz esta informação de forma clara e objetiva. Faz se necessária uma análise mais atenta do instrumento convocatório.



A equipe demandante solicita que a participante se certifique de que sua atividade empresarial é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como, se tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

ANGELICA
PEREIRA LEMOS
•••.733.737-••
Data: 11/06/2024
15:14



Ciga

Esclarecimentos edital nº 90001/2024

Juliana Goulart de Moraes - Jurídico <juliana.goulart@lecard.com.br>

Qua, 12/06/2024 14:50

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Solicito esclarecimentos com relação ao edital nº 900001/2024 (benefício alimentação e/ou refeição):

1º Será aceita taxa negativa?

2º Poderá ser cobrado valor para emissão de 2ª via dos cartões?

Aguardo retorno,



Niterói, 12 de junho de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Solicitante: Le Card Benefícios

Objeto: contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Senhor(a) Interessado(a),

Em atenção ao e-mail enviado no dia 12/06/2024, às 14:50min, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico com sessão pública agendada para o dia 25/06/2024, às 10h supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n.º 15/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pela participante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

Questionamento 1: Será aceita taxa negativa?

Resposta: Não.

Questionamento 2: Poderá ser cobrado valor para emissão de 2ª via dos cartões?

Resposta: Não. Trata-se de uma das despesas ordinárias decorrentes da execução do objeto.

Senhor(a) Interessado(a), o edital traz essas informações de forma clara e objetiva. Faz se necessária uma análise mais atenta do instrumento convocatório.



A equipe demandante solicita que a participante se certifique de que sua atividade empresarial é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como, se tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

ANGELICA
PEREIRA LEMOS
•••.733.737-••
Data: 12/06/2024
17:10



QUESTIONAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900001/2024

Rayane Sabino <rayane.sabino@msbeneficios.com.br>

seg, 17/06/2024 11:27

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Cc:Willian Rabelo <willian@msbeneficios.com.br>

Bom dia,

Temos interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900001/2024 – VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Solicito as seguintes informações:

1. Será aceito taxa negativa (inferior a zero)?
2. Qual o prazo para assinatura do contrato após convocação?
3. Qual o prazo para entrega da primeira emissão dos cartões?

Aguardo,
At.te,



Rayane Sabino

Rua Independência, 637 - Centro - Sala 6
Nova Odessa-SP - CEP 13380-025



19 3399.0245



www.msbeneficios.com.br



Niterói, 18 de junho de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Solicitante: M&S Benefícios

Objeto: contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Senhor(a) Interessado(a),

Em atenção ao e-mail enviado no dia 17/06/2024, às 11:27, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico com sessão pública agendada para o dia 25/06/2024, às 10h supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n.º 15/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pela participante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

Questionamento 1: Será aceito taxa negativa (inferior a zero)?

Resposta: Não.

Questionamento 2: Qual o prazo para assinatura do contrato após convocação?

Resposta: No item 11-Formalização do Contrato- do instrumento convocatório em seu subitem 11.1 consta tal informação, que colacionamos:

“11.1. Após a homologação, a Administração convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei”.



Questionamento 3: Qual o prazo para entrega da primeira emissão dos cartões?

Resposta: Orientamos a leitura do instrumento convocatório, em especial ao subitem 5.6 e seguintes do Anexo II-Termo de Referência- para dirimir as dúvidas.

Senhor(a) Interessado(a), o edital traz essas informações de forma clara e objetiva. Faz se necessária uma análise mais atenta do instrumento convocatório.

A equipe demandante solicita que a participante se certifique de que sua atividade empresarial é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como, se tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Angélica Pereira
Lemos
•••.733.737-••
Data: 18/06/2024
17:17



25/06/2024 - PE/900001/2024 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI - FESAÚDE - RJ

Luiz Henrique Costa De Souza <luiz.souza@bkbank.com.br>

seg, 17/06/2024 12:15

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Prezados, bom dia!!!

Somos da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.814.330/0001-50, informamos que temos o interesse em participar do Pregão Eletrônico 900001/2024 e solicitamos as seguintes informações:

1. Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?
2. **Vai ser aceita taxa negativa?**
3. Sendo vedada a possibilidade de taxa negativa, e que seria impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, pois conforme o caso concreto aqui apresentado, todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, **o sorteio ocorra entre todas as licitantes indiferentemente do porte da empresa?**
4. **Qual o quantitativo de estabelecimentos necessários para compor a rede credenciada?**
5. **Qual o prazo para a entrega da rede de estabelecimentos credenciada?**
6. Qual prazo de pagamento à contratada pelo repasse do benefício?
7. Qual a quantidade de cartões necessários?

Aguardamos retorno o mais breve possível.

Cordialmente,



Esta mensagem eletrônica pode conter informações privilegiadas e/ou confidenciais, portanto fica o seu receptor notificado de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia não autorizada é estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem indevidamente ou por engano, por favor, informe este fato ao remetente e a apague de seu computador imediatamente.

This e-mail message may contain legally privileged and/or confidential information, therefore, the recipient is hereby notified that any unauthorized dissemination, distribution or copying is strictly prohibited. If you have received this e-mail message inappropriately or accidentally, please notify the sender and delete it from your computer immediately.



Niterói, 19 de junho de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Solicitante: BK Instituição de Pagamento Ltda

Objeto: contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Senhor(a) Interessado(a),

Em atenção ao e-mail enviado no dia 17/06/2024, às 12:15min, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico com sessão pública agendada para o dia 25/06/2024, às 10h supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpremos responder:

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n.º 15/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pelo interessado, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

Questionamento 1: Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?

Resposta: Sim. A atual fornecedora é a VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A, inscrita no CNPJ nº 02.535.864/0001-33, e não está havendo rescisão contratual. Com o advento da Lei 14.442, de setembro de 2022, a qual dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação aos empregados, alterando a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passou a ser vetado qualquer contratação com taxa negativa, impossibilitando inclusive a prorrogação dos contratos vigentes, conforme disposto no artigo 3º, inciso I c/c os §§ 1º e 2º, da Lei supracitada:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

(...)

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.”

Assim, não restou outro meio senão a realização de um novo certame licitatório para a contratação do serviço nos moldes da atual legislação.

Questionamento 2: Vai ser aceita taxa negativa?

Resposta: Não.

Questionamento 3: Sendo vedada a possibilidade de taxa negativa, e que seria impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, pois conforme o caso concreto aqui apresentado, todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, **o sorteio ocorra entre todas as licitantes indiferentemente do porte da empresa?**

Resposta: Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015, bem como, o sorteio será promovido entre todos os participantes do certame, desconsiderando seus respectivos portes, após avaliação dos demais critérios.

Questionamento 4: Qual o quantitativo de estabelecimentos necessários para compor a rede credenciada?

Resposta: Não há obrigação de apresentação de rede credenciada, mas sim, a comprovação de que os benefícios prestados pela proponente são aceitos em, pelo menos, 400 estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro e em um ou mais aplicativos



de delivery, em até 03 (três) dias úteis, a contar da provocação da contratante, que ocorrerá antes da assinatura do contrato.

Questionamento 5: Qual o prazo para a entrega da rede de estabelecimentos credenciada?

Resposta: Não há obrigação de apresentação de rede credenciada, mas sim, a comprovação de que os benefícios prestados pela proponente são aceitos em, pelo menos, 400 estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro e em um ou mais aplicativos de delivery, em até 03 (três) dias úteis, a contar da provocação da contratante, que ocorrerá antes da assinatura do contrato.

Questionamento 6: Qual prazo de pagamento à contratada pelo repasse do benefício?

Resposta: Os prazos de pagamento à contratada pelo repasse do benefício estão listados a partir do subitem 7.7, no Anexo II (Termo de Referência).

Questionamento 7: Qual a quantidade de cartões necessários?

Resposta: Não existe uma quantidade mínima de cartões necessários, porém, o serviço é dimensionado para atender, no mínimo, 1283 empregados da Fundação Estatal de Saúde de Niterói.

Senhor(a) Interessado(a), a equipe demandante solicita que se certifique de que sua atividade empresarial é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como, se tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Angélica Pereira
Lemos
•••.733.737-••
Data: 19/06/2024
10:12



Att.

Obs.: Por gentileza, em caso de resposta a esta mensagem, sempre enviar com cópia para mercadopublico@alelo.com.br

Marcio Tomé Meira

Jurídico

Diretoria Jurídica e Relações Institucionais

55 11 11 9 3376 5715

mercadopublico@alelo.com.br

mmeira@alelo.com.br

www.alelo.com.br

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar destas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e elimine esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change, disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.

Nível de confidencialidade - Público

Nível de confidencialidade - Público



Niterói, 18 de junho de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Solicitante: Alelo

Objeto: contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Senhor(a) Interessado(a),

Em atenção ao e-mail enviado no dia 17/06/2024, às 16:09, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico com sessão pública agendada para o dia 25/06/2024, às 10h supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n.º 15/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pela participante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

Questionamento 1: DO OBJETO

O Edital prevê que será permitida a participação de empresas que ofereçam os produtos no arranjo aberto. Contudo, dado o nível de exigências técnicas e operacionais contidas no instrumento convocatório, certamente a concorrência ficará restringida a poucas empresas. Desse modo, desde que a Contratada garante o atendimento à quantidade mínima de estabelecimentos credenciados, é possível a participação de empresas que oferecem os produtos no arranjo fechado?

Resposta: Não. O modelo adotado tem por objetivo atender premissas da contratação, tais como, a efetiva promoção de saúde e segurança alimentar e no protagonismo do empregado beneficiário, na definição de critérios e condições focadas na eficiência da atividade da Administração, com a redução de processos repetitivos, morosos e poucos transparentes para o aumento do controle das atividades desta FeSaúde, a definição de

um modelo que acompanhe a evolução da tecnologia e da prática de mercado fornecedor, garantindo, assim, que a proposta selecionada tenha um maior tempo útil, quando da avaliação do ciclo de vida do serviço. Logo, não é possível desnaturar o objeto certo e colocar em risco a eficiência e eficácia do procedimento.

Questionamento 2: DO SISTEMA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS

O item 5.4.1.2 do Termo de Referência prevê que o Sistema de Gestão de Benefícios ofertado pela contratada deverá aceitar personalização de campos, telas, funcionalidades e layouts para atender as necessidades da dinâmica da contratação.

Ocorre que o objeto contratado difere da prestação de serviços de tecnologia necessários para a criação e personalização de sistema. As empresas do ramo, nem mesmo por exceção, têm por costuma fazer personalizações e customizações em seus sistemas, ainda mais sem saber antecipadamente o que será exigido pela Contratante.

Desse modo, é correto o entendimento de que a disponibilização de Sistema de Gestão de Benefícios, contendo as exigências contidas atualmente no Edital, sem qualquer personalização ou customização, atende o exigido?

Resposta: Não. O modelo adotado tem por objetivo atender premissas da contratação, tal qual, a definição de um modelo que acompanhe a evolução da tecnologia e da prática de mercado fornecedor, garantindo, assim, que a proposta selecionada tenha um maior tempo útil, quando da avaliação do ciclo de vida do serviço. Logo, quando se fala em personalização e customização, leia-se na capacidade de o sistema da contratada se adaptar aos avanços da prática do mercado e da legislação. Assim, a declaração de que o sistema cumpre esses requisitos, faz com que a empresa cumpra o que está sendo suscitado.

Questionamento 3: DA TRANSFERÊNCIA DE SALDO

O Edital traz a possibilidade de oferta de cartão único o que pode gerar uma expectativa sobre a possibilidade de transferência de saldo entre os benefícios.

Ocorre que o Decreto nº 10.854/2021, em seu art. 174 (inciso II, alínea “b”) veda a execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT. Assim, é correto o entendimento de que os saldos dos benefícios alimentação e refeição devem disponibilizados em cartão único, mas em contas escrituradas separadamente (sem a possibilidade de transferência pelo titular do cartão)?

Resposta: Sim. O entendimento está correto. A contratada deverá possibilitar a flexibilidade dos saldos disponíveis, sempre que o empregado precisar, entre Alimentação e Refeição, considerando a opção do empregado e os critérios definidos pelos recursos humanos, se houver.



Questionamento 4: DOS MÓDULOS DO SISTEMA

O item 5.4.6 do Termo de Referência prevê que o sistema fornecido pela CONTRATADA deverá apresentar, minimamente, os módulos administração, gestão e relatórios.

Diante da vasta quantidade de informações e relatórios exigidos, é correto o entendimento de que, caso o sistema disponibilizado pela Contratada não forneça algumas das informações exigidas, essas solicitações podem ser realizadas e respondidas por e-mail, com o envio de informações e relatórios extraídos pela Contratada (fora do sistema)?

Resposta: Sim. O entendimento está correto.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Angélica Pereira
Lemos
•••.733.737-••
Data: 18/06/2024
17:17



Questionamento ao Edital n°900001/2024

Susiane Kempfer <susiane.kempfer@grupogreencard.com.br>

ter, 18/06/2024 10:33

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Cc:Tiago Franzem Soares <tiago.silva@grupogreencard.com.br>

Bom dia,

Prezado Pregoeiro, a empresa Green Card S.A Refeições Comércio e Serviços, vem, respeitosamente, por meio desse, em atenção ao Princípio da Transparência, considerando ainda o Princípio da Igualdade entre os Licitantes (art. 37, XXI, da CF), solicitar que seja esclarecido como será realizada a avaliação do desempenho prévio dos licitantes e quais os registros cadastrais que serão considerados para tal, conforme o subitem 5.19.2 do item 5 do edital do certame.

Certos de seu entendimento, aguardamos retorno.



O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado na mensagem. É estritamente proibido compartilhar toda ou parte(s) desta mensagem com terceiros sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano comunique o remetente para que possamos garantir que tal erro não ocorra no futuro e siga com sua exclusão.



Niterói, 18 de junho de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Solicitante: Green Card S.A

Objeto: contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Senhor(a) Interessado(a),

Em atenção ao e-mail enviado no dia 18/06/2024, às 10:30min, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico com sessão pública agendada para o dia 25/06/2024, às 10h supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n.º15/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pela participante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

Questionamento 1: Prezado Pregoeiro, a empresa Green Card S.A Refeições Comércio e Serviços, vem, respeitosamente, por meio desse, em atenção ao Princípio da Transparência, considerando ainda o Princípio da Igualdade entre os Licitantes (art. 37, XXI, da CF), solicitar que seja esclarecido como será realizada a avaliação do desempenho prévio dos licitantes e quais os registros cadastrais que serão considerados para tal, conforme o subitem 5.19.2 do item 5 do edital do certame.

Resposta: Em resposta ao procedimento, informamos que se trata de redação padrão da minuta ofertada pela Advocacia Geral da União de uma situação, a qual, carece de regulamentação e de disponibilização da funcionalidade do sistema compras.gov. Dessa forma, o critério não será aplicado. Trata-se de situação cotidiana na Administração e de decisão formada pela prática, sendo eivada de isonomia e transparência, não



havendo prejuízo à competição ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Isso, pois, o modelo adotado é fundamentado em premissas que permitissem a definição de um critério de julgamento e um conjunto de mecanismos que efetivamente asseguraram os resultados práticos exigidos.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Angélica Pereira
Lemos
•••.733.737-••
Data: 18/06/2024
17:36





AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE NITERÓI - FESAÚDE.

Pregão Eletrônico n.º 900001/2024

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, quanto aos aspectos do Edital de Licitação, conforme os seguintes questionamentos apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, o pedido de esclarecimento deverá ser protocolado em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, consoante preconiza o item 10.1 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se sua tempestividade, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - DOS QUESTIONAMENTOS

3. Sem delongas, com o objetivo de facilitar a análise de vossa senhoria, apresentam-se os seguintes questionamentos:





- **Questionamento 1:** O item “5.4.1.2” discorre que: “O Sistema de Gestão de Benefícios ofertado pela contratada deverá aceitar personalização de campos, telas, funcionalidades e *layouts* para atender as necessidades da dinâmica da contratação com esta FeSaúde.”

Posto isso, caso a contratante identifique alterações visando personalização, estas serão solicitadas à contratada, de forma que qualquer alteração deverá ser solicitada?

- **Questionamento 2:** O item “5.4.7.1.3” discorre que: “Solicitar a vinculação ou a desvinculação de um cartão a um empregado”

Posto isso, caso a vinculação do cartão pudesse ser feita pelo gestor, já a desvinculação fosse feita pela contratada, mediante solicitação do gestor, de forma que o cartão não seria mais possível reutilizar. Atenderia a demanda do órgão?

- **Questionamento 3:** O item “5.4.7.1.4.” discorre que: “Permitir que o gestor desta FeSaúde bloqueie ou desbloqueie o cartão de um empregado.”

Posto isso, caso, o bloqueio e desbloqueio respeitasse o procedimento de ser solicitado à contratada, o sistema seria aceito?

- **Questionamento 4:** O item “5.4.7.1.9.” discorre que: “O módulo de gestão deve permitir que o gestor desta FeSaúde possa bloquear ou liberar a compra em estabelecimentos que tenham não tenham como atividade principal e secundária a venda de refeições prontas ou *in natura*, filtrando os dados como a CNAE





(Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento.”

Posto isso, caso, o bloqueio e liberação respeitasse o procedimento de ser solicitado à contratada, o sistema atenderia?

- **Questionamento 5:** O item “5.5.1.3” discorre que: “O bloqueio ou o desbloqueio da função de pagamento por aproximação com o cartão físico, caso houver.”

Assim, caso a função de pagamento por aproximação respeitasse o procedimento de solicitação à contratada, o sistema atenderia à demanda da contratante?

- **Questionamento 6:** O item “5.5.1.6.” discorre que: “A consulta à rede credenciada (atualizada por acionamento de GPS) e formas de contato, se houver”

Tendo em vista que, não há obrigação de apresentação de rede credenciada, e que para cartão bandeirado não existe rede credenciada

- **Questionamento 7:** O item “5.5.1.7.1.” discorre que: “Quando o empregado definir a modalidade de benefício em alimentação e refeição, o aplicativo *mobile* deve permitir que esse, a qualquer tempo, delimite o saldo para cada uma das duas hipóteses.”

Posto isso, Quem define os limites é o RH do contratante. Atenderia a demanda do órgão?

- **Questionamento 8:** O item “5.8.7.” discorre que: “ A contratada deverá disponibilizar à FeSaúde relatório mensal das solicitações de estornos, informando o nome do empregado, valor





e o número do protocolo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a solicitação.”

Posto isso, levando em consideração que em arranjo aberto há cartão bandeirado, esse estorno pode ser solicitado à operadora do cartão? Assim, atenderia à demanda do órgão?

- **Questionamento 10:** Será aceita taxa administrativa negativa?
- **Questionamento 11:** Como condição para Habilitação da licitante com a melhor proposta, será exigido teste/amostra de funcionalidade sistêmica? E quais serão os requisitos mínimos para atendimento?
- **Questionamento 12:** Quais tipo de estabelecimento a ser credenciado?
- **Questionamento 13:** Considerando o anexo de perguntas frequentes, mas precisamente questionamento 4, em caso de arranjo aberto, a comprovação deve ser feita por meio de uma declaração própria? se não, como deve ser comprovado?

4. Ante o exposto, agradecemos, antecipadamente, a atenção dispensada, bem como colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

5. Por fim, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2024.





RAIRA VLAXIO Assinado de forma
AZEVEDO:973 digital por RAIRA VLAXIO
22580206 AZEVEDO:97322580206
Dados: 2024.06.18
11:06:43 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123

IAN BARROS MOLLMANN
OAB/RO N. 6.894

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

JOÃO L. M. ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939

GEOVANNA CHAVES DA SILVA CARVALHO
Estagiária de Direito



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



AV. Carlos Gomes, Porto Velho-RO,
São Cristovão, 2827, Sala A



Niterói, 20 de junho de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Solicitante: UZZIPAY Administradora de Convênios Ltda

Objeto: contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Senhor(a) Interessado(a),

Em atenção ao e-mail enviado no dia 18/06/2024, às 12:45min, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico com sessão pública agendada para o dia 25/06/2024, às 10h supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpro-nos responder:

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n.º 15/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pela participante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

Questionamento 1: O item “5.4.1.2” discorre que: “O Sistema de Gestão de Benefícios ofertado pela contratada deverá aceitar personalização de campos, telas, funcionalidades e layouts para atender as necessidades da dinâmica da contratação com esta FeSaúde.” Posto isso, caso a contratante identifique alterações visando personalização, estas serão solicitadas à contratada, de forma que qualquer alteração deverá ser solicitada?

Resposta: Sim.

Questionamento 2: O item “5.4.7.1.3” discorre que: “Solicitar a vinculação ou a desvinculação de um cartão a um empregado” Posto isso, caso a vinculação do cartão pudesse ser feita pelo gestor, já a desvinculação fosse feita pela contratada, mediante solicitação do gestor, de forma que o cartão não seria mais possível reutilizar. Atenderia a demanda do órgão?

Resposta: Sim.

Questionamento 3: O item “5.4.7.1.4.” discorre que: “Permitir que o gestor desta FeSaúde bloqueie ou desbloqueie o cartão de um empregado.” Posto isso, caso, o bloqueio e desbloqueio respeitasse o procedimento de ser solicitado à contratada, o sistema seria aceito?

Resposta: Sim.

Questionamento 4: O item “5.4.7.1.9.” discorre que: “O módulo de gestão deve permitir que o gestor desta FeSaúde possa bloquear ou liberar a compra em estabelecimentos que tenham não tenham como atividade principal e secundária a venda de refeições prontas ou in natura, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento.” Posto isso, caso, o bloqueio e liberação respeitasse o procedimento de ser solicitado à contratada, o sistema atenderia?

Resposta: Sim.

Questionamento 5: O item “5.5.1.3” discorre que: “O bloqueio ou o desbloqueio da função de pagamento por aproximação com o cartão físico, caso houver.” Assim, caso a função de pagamento por aproximação respeitasse o procedimento de solicitação à contratada, o sistema atenderia à demanda da contratante?

Resposta: Sim.

Questionamento 6: O item “5.5.1.6.” discorre que: “A consulta à rede credenciada (atualizada por acionamento de GPS) e formas de contato, se houver” Tendo em vista que, não há obrigação de apresentação de rede credenciada, e que para cartão bandeirado não existe rede credenciada

Resposta: Considerando ser adotado o arranjo de pagamento aberto para a operação dos benefícios, a contratada fica obrigada a comprovar e manter, no mínimo, o seu cartão aceito em 400 (quatrocentos) estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro.

Questionamento 7: O item “5.5.1.7.1.” discorre que: “Quando o empregado definir a modalidade de benefício em alimentação e refeição, o aplicativo mobile deve permitir que esse, a qualquer tempo, delimite o saldo para cada uma das duas hipóteses.” Posto isso, Quem define os limites é o RH do contratante. Atenderia a demanda do órgão?

Resposta: Sim.

Questionamento 8: O item “5.8.7.” discorre que: “ A contratada deverá disponibilizar à FeSaúde relatório mensal das solicitações de estornos, informando o nome do empregado, valor e o número do protocolo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a solicitação.” Posto isso, levando em consideração que em arranjo aberto há cartão bandeirado, esse estorno pode ser solicitado à operadora do cartão? Assim, atenderia à demanda do órgão?

Resposta: Sim.

Questionamento 10 (sic): Será aceita taxa administrativa negativa?

Resposta: Não.

Questionamento 11(sic): Como condição para Habilitação da licitante com a melhor proposta, será exigido teste/amostra de funcionalidade sistêmica? E quais serão os requisitos mínimos para atendimento?

Resposta: Sim. Os requisitos para a realização da prova de conceito estão objetivamente dispostos no instrumento convocatório.

Questionamento 12(sic): Quais tipos de estabelecimento a ser credenciado?

Resposta: Estabelecimentos que tenham como atividade principal e secundária a venda de refeições prontas ou in natura.

Questionamento 13(sic): Considerando o anexo de perguntas frequentes, mas precisamente questionamento 4, em caso de arranjo aberto, a comprovação deve ser feita por meio de uma declaração própria? se não, como deve ser comprovado?

Resposta: Por meio de declaração própria que expresse e demonstre a rede de estabelecimentos em que o serviço do fornecedor é aceito.

“Ainda, solicito que seja informado ao interessado que essa deve se certificar se sua atividade empresarial é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como, essa também deve se certificar se tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigida no Edital”.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Angélica Pereira
Lemos
...733.737-...
Data: 20/06/2024
15:48



Ciga

RE: QUESTIONAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900001/2024-Resposta

Rayane Sabino <rayane.sabino@msbeneficios.com.br>

Qua, 19/06/2024 08:01

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Bom dia,

Conforme:

“1.4.1 O adjudicatário será convocado para assinatura do contrato em até 03 (três) dias úteis a partir da convocação da Administração por e-mail institucional.”

11.1. Após a homologação, a Administração convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.”

Qual prazo devemos considerar?

Aguardo,
At.te,



Rayane Sabino

Rua Independência, 637 - Centro - Sala 6
Nova Odessa-SP - CEP 13380-025



19 3399.0245



www.msbeneficios.com.br

De: Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Enviada: terça-feira, 18 de junho de 2024 17:19

Para: Rayane Sabino <rayane.sabino@msbeneficios.com.br>

Assunto: ENC: QUESTIONAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900001/2024-Resposta

Importância: Alta

Prezada, boa tarde.

Encaminho em anexo as respostas ao pedido de esclarecimentos.

Cordialmente,

Angélica Pereira Lemos

Supervisora de Licitações Mat. 1127-4

GEAD- Gerência de Administração

DAF- Diretoria de Administração e Finanças

FeSaúde- Fundação Estatal de Saúde de Niterói/RJ

De: Rayane Sabino <rayane.sabino@msbeneficios.com.br>

Enviado: segunda-feira, 17 de junho de 2024 11:27

Para: Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Cc: Willian Rabelo <willian@msbeneficios.com.br>

Assunto: QUESTIONAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900001/2024

Bom dia,

Temos interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900001/2024 – VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Solicito as seguintes informações:

1. Será aceito taxa negativa (inferior a zero)?
2. Qual o prazo para assinatura do contrato após convocação?
3. Qual o prazo para entrega da primeira emissão dos cartões?

Aguardo,

At.te,



Rayane Sabino

Rua Independência, 637 - Centro - Sala 6
Nova Odessa-SP - CEP 13380-025



19 3399.0245



www.msbeneficios.com.br



Niterói, 19 de junho de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Solicitante: M&S Benefícios

Objeto: contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Senhor(a) Interessado(a),

Em atenção ao e-mail enviado no dia 19/06/2024, às 08:01min, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico com sessão pública agendada para o dia 25/06/2024, às 10h supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n.º 15/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pela participante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

Questionamento: “1.4.1 O adjudicatário será convocado para assinatura do contrato em até 03 (três) dias úteis a partir da convocação da Administração por e-mail institucional.”

11.1. Após a homologação, a Administração convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.”

Qual prazo devemos considerar?

Resposta: O instrumento convocatório está em conformidade com a redação padrão da minuta ofertada pela Advocacia Geral da União, onde o prazo a ser considerado é o de 05(cinco) dias úteis.



Por oportuno, informo que foi incluído Aviso de Retificação na plataforma governamental-ComprasGov, a saber:

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA

1.4. Prazo para assinatura do contrato

1.4.1 O adjudicatário será convocado para assinatura do contrato em até 03 (três) dias úteis a partir da convocação da Administração por e-mail institucional.

Leia-se:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1.4. Prazo para assinatura do contrato

1.4.1 O adjudicatário será convocado para assinatura do contrato em até 05(cinco) dias úteis a partir da convocação da Administração por e-mail institucional.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Angélica Pereira
Lemos
•••.733.737-••
Data: 19/06/2024
15:50



Ciga

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO_PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2024 - FESAÚDE NITERÓI/ RJ

Ana Paula Pereira Lourenco <ana.lourenco@vr.com.br>

qui, 20/06/2024 17:08

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Cc:Thiago Amaral da Silva <thiago.silva@vr.com.br>;Fernanda Ramos Vieira <fernanda.ramos@vr.com.br>;Manuella Di Bene Roeda Ruiz <manuella.ruiz@vr.com.br>;Giovanna Branco de Moraes Almeida Sorbo <giovanna.almeida@vr.com.br>;Renan Duarte Sampaio <renan.sampaio@vr.com.br>;Juliana da Silva Araujo <juliana.araujo@vr.com.br>

À

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE

Ref. _PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 990.00.33101/2024

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a), Boa tarde.

A VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., devidamente inscrita no CNPJ nº 02.535.864/0001-33, sediada na Avenida dos Bandeirantes, 460, Brooklin Paulista, CEP: 04553-900, e-mail: licitacao@vr.com.br, vem respeitosamente, solicitar **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, na forma abaixo:

Esclarecimento 01

-

Consta no item 7.7 do Edital

“Prazo de pagamento e forma de pagamento

7.7. A FeSaúde pagará à contratada os valores correspondentes aos valores dos créditos encomendados para os auxílios refeição, alimentação e refeição e alimentação por meio do formato pré-pago, com a disponibilização dos saldos no prazo máximo de 48h úteis após o pagamento pela contratante, ou data posterior indicada pela FeSaúde.”

Colacionamos trecho de voto proferido o TRIBUNAL DE CONTAS /SP censurou o Chamamento Público nº 02/2023-RUSP publicado pela Universidade de São Paulo justamente ao item que se refere ao prazo de pagamento, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do PROCESSO Nº 008227.989.23-3:

“Voto sobre o Pagamento Antecipado: Melhor detalhando, mencionados arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 determinam que o pagamento da despesa pública somente pode ser realizado com a apresentação dos “comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Qualquer antecipação deste momento é exceção à regra da Lei 4.320/64 que demanda previsão expressa em Lei, o que não é o caso do objeto do Chamamento Público aqui analisado.”

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, vejamos:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico ‘recarregado’ com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante.”

Questionamos:

- Diante da decisão acima, é correto entender que os pagamentos dos créditos serão efetuados pela contratante à contratada, via boleto bancário ou depósito em conta corrente da contratada, após o atesto do pedido e demonstrativo das recargas a serem realizadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas da **FESAÚDE NITERÓI**, ou seja, na modalidade pós-pago, em até 30 dias após a disponibilização do crédito?

-

Esclarecimento 02

-

Consta em edital no subitem 5.4.7.1.9 do TR, assim como, no item **3. Critério de Avaliação** (subitem **3.1.1. Sistema WEB**), o seguinte:

“5.4.7.1.9. O módulo de gestão deve permitir que o gestor desta FeSaúde possa bloquear ou liberar a compra em estabelecimentos que tenham não tenham como atividade principal e secundária a venda de refeições prontas ou in natura, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento.”

“3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

3.1.1. Sistema WEB

ITEM 11 – Subitem 5.4.7.1.9, do Termo de Referência (Anexo I) O módulo de gestão deve permitir que o gestor desta FeSaúde possa bloquear ou liberar a compra em estabelecimentos que tenham não tenham como atividade principal e secundária a venda de refeições prontas ou in natura, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento.”

Salientamos que as empresas facilitadoras que atuam com a forma de *Arranjo Fechado*, credenciam os estabelecimentos de acordo com as políticas do PAT, portanto, respeitando os dados como o CNAE e MCC, pois este controle é feito por estas empresas que possuem contratos firmados com estes estabelecimentos, possuindo a autonomia para credenciar e descredenciar a qualquer momento os estabelecimentos que não estiverem dentro das regras estabelecidas pelo PAT.

Outrossim, o que é orientado, é a qualquer tempo os agentes da FESAÚDE, assim que perceberem atitudes de estabelecimentos que descumprirem a finalidade do vale-alimentação e Refeição, poderão notificar a empresa Contratada para tomarem as medidas cabíveis, para o devido descredenciamento do estabelecimento.

-

Neste sentido questionamos sobre a rede:

É correto entender que os itens listados abaixo deverão ser observados para a contratação?

1. A contratante poderá a qualquer tempo solicitar a empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários;
2. Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;
3. A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada;
4. A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.
5. A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados;
6. A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando descumprirem as regras da legislação do PAT; sendo certo, portanto, que o item 5.4.7.1.9 do TR, assim como, no item **3. Critério de Avaliação** (subitem **3.1.1. Sistema WEB**), **não serão exigidos, uma vez que, o credenciamento/descredenciamento é de autonomia das empresas facilitadoras do PAT que operam com o arranjo fechado.**
7. Considerando que as empresas de arranjo aberto não tenham gestão sobre a rede credenciada (estabelecimentos comerciais), que está vinculada a bandeira do cartão e não a facilitadora, é correto afirmar que para fins de controle e gestão quanto ao correto CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento não será admitido a participação de empresas que atuam em arranjo

aberto? Caso não esteja correto o nosso entendimento, como a FESAÚDE atuará perante eventual empresa de arranjo aberto que vencer a licitação para fins descredenciamento de estabelecimentos que não estão de acordo com a classificação de MCC e CNAE do ramo de vale alimentação/refeição.

8. A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Está correto este entendimento?

-

Esclarecimento 03

-

Consta em edital no subitem 5.4.1.2:

“DO SISTEMA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS

O item 5.4.1.2 do Termo de Referência prevê que o Sistema de Gestão de Benefícios ofertado pela contratada deverá aceitar personalização de campos, telas, funcionalidades e layouts para atender as necessidades da dinâmica da contratação.”

Salientamos que cada empresa possui um sistema de gestão, sendo que, não há como estabelecer um padrão entre eles. Considerando que o objeto licitado é uma prestação serviço e não a compra de um sistema, e que, podem ser adaptados determinados pontos à necessidade da Fundação, desde que, esteja previsto em edital, quais os requisitos mínimos que serão exigidos, visto que, tais requisitos mínimos, impactam diretamente na precificação da proposta.

Não é possível a reformulação do sistema acompanhando o avanço tecnológico pretendido sem que impacte diretamente na proposta. Ou seja, não nos parece razoável se exigir uma proposta de preços de serviço para fornecimento de gestão de benefícios, com preço já pré-estipulado, e ao mesmo tempo exigir renovação tecnológica de sistema sem que haja a devida remuneração para a customização de acordo com a exigência da Fundação.

Tal exigência se mantida tornará inexecutável a proposta e trará rápido desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, aja vista a velocidade dos avanços tecnológicos. Portanto, é correto afirmar que a personalização que a FESAÚDE pretende será previamente avisada a contratada para fins de análise de viabilidade e custos que possam interferir diretamente no preço proposto, a fim de resguardar o correto equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem que se imponha à contratada a customização a qualquer custo. Está certo o nosso entendimento?

-

-

Esclarecimento 04

-

Considerando a impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa, e em virtude do Decreto nº. 10.854/2021 e Lei nº 14.442/2022 que vedam a aplicação de taxa negativa nos contratos desta natureza, é provável que ocorra o empate das propostas no percentual mínimo possível de 0,00% (zero por cento).

Assim, para fins de desempate das propostas, estamos corretos ao afirmar que, ocorrido o empate, teremos:

a) A utilização dos critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que deverá ser comprovado na fase da apresentação da proposta, e que persistindo o empate será realizado sorteio, entre todas as empresas que persistirem empatadas e que atendam todos os requisitos. Está correto este entendimento?

b) O eventual empate ocorrido no pregão em decorrência da vedação de oferecimento de taxa negativa, será um empate real, não ocorrendo, portanto, empate ficto, não havendo que se falar na preferência de contratação de uma empresa ME's ou EPP's diretamente, uma vez que, o que a LC 123/2006 prevê é a oferta de novo lance em valor inferior (e não a sua contratação), o que não será possível por vedação de taxa negativa. Está correto este entendimento?

c) Não sendo possível a oferta de nova proposta superior a menor proposta apresentada pela ME e /ou EPP, não há na legislação a autorização ou orientação para que se contrate uma ME e/ou EPP de forma incondicional, bem como que não se realize sorteio somente entre as empresas ME e/ou EPP, uma vez que não há qualquer previsão legal para tanto, mas sim respeitado o cenário descrito taxativamente na LC 123/2006, devendo ser afastado desempate em seu favor, ou sorteio exclusivo para ME's e EPP's.

Isso conforme entendimento jurisprudencial em diversos estados, exemplo do julgado do TCE/SC:

(Processo nº @REP 19/00021401 – GAB. CONS. WILSON WAN-DALL), em que se reconhece a aplicabilidade do empate geral ao invés do específico como aventado pelas Recorrentes: "Verifico que o fato representado foi a realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame, não tendo sido objeto de representação a proibição de apresentação de taxa de administração negativa. Deste modo, observo que devem ser consideradas os termos do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2005, que determina a necessidade desta Corte de Contas, ficar adstrita à apuração do fato representado. 2.1 Aplicação equivocada da LC 123/06, e excluindo as demais empresas no prosseguimento do certame. Conforme consta da análise realizada no relatório do Corpo Instrutivo o Município de Ipuacu, não incluiu no seu edital a previsão de taxa de administração negativa, por este motivo acabou por levar o certame a uma condição de empate. Esta condição somente foi possível devido a não inclusão no edital de taxa de administração negativa, o que acabou por excluir as demais empresas do certame. (...) Ante o exposto

DETERMINO: (...) 2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuçu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.2.1, Relatório DLC - 15/2019)."

Na mesma linha, o TCE/SP sede de representação sobre a correta aplicação dos critérios de desempate no direito administrativo, manifestou-se por interpretar em consonância à legislação, dispondo que a Lei Complementar 123/06 impõe a sobrevivência de preço inferior, e não igual, aos casos de empate por vedação de oferta de taxa de administração negativa.

Vejamos:

"(TC – 00000107.989.23-8) Assim concluo pois a Lei Complementar 123/2006 estabelece, quanto ao desempate, que é necessário "preço inferior": art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; [...] Assim, somente se levantaria o estado de empate com a sobrevivência de preço inferior – não igual -, hipótese em que não haveria mais nem empate real, nem ficto. Após o procedimento aberto, portanto, entendo que permaneceu tal estado que reclamava o uso subsidiário da Lei 8666/1993, ou seja, o sorteio com bem apontou a representante."

Vejamos, ainda, o entendimento do TCU sobre caso análogo:

"12. Nesse ponto, importa destacar, que a interpretação dada aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, DEVE SEMPRE SER REALIZADA DA FORMA MAIS RESTRITIVA POSSÍVEL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 13. Portanto, como as ME e EPP não poderiam ser convocadas para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos precisos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, O SORTEIO REALMENTE TERIA QUE SER REALIZADO ENTRE TODOS OS LICITANTES, seguindo o que estabelece o art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e o item 5.31 do edital (peça 7, p. 8). ACÓRDÃO Nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara"

Está correto este entendimento?

A partir do entendimento acima, cabe salientar que a preferência à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na hipótese da resposta dada por este órgão, seria ineficaz, pois resultaria na convocação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada para que apresente nova proposta após o encerramento dos lances.

Sendo assim, a apresentação de nova proposta, seria impossível, pois teriam que dar lance com taxa inferior a 0%, que é expressamente proibido no processo licitatório.

Esclarecimento 05

5) As empresas que participarem do presente certame poderão ofertar produtos PAT com "ARRANJO DE FECHADO? Caso não possa, qual a justificativa legal para tanto?

Esclarecimento 06

-

Consta em edital o item **3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO** (subitem 3.1.1. Sistema WEB):

"Item 9 - Subitem 5.5.2, do Termo de Referência (Anexo I) Todas as definições feitas pelos empregados por meio do aplicativo mobilem, bem como os comunicados, os chamados, os pedidos de atendimento, poderão ser disponibilizadas de forma espelhada, ser apresentadas no Sistema de Gestão de Benefício ao qual o gestor desta FeSaúde tem acesso."

Considerado a resposta ao questionamento abaixo, é correto afirmar que, também se aplicará aos casos do item acima, a Contratada poderá fornecer as informações exigidas, por e-mail?

"Questionamento 4: DOS MÓDULOS DO SISTEMA

O item 5.4.6 do Termo de Referência prevê que o sistema fornecido pela CONTRATADA deverá apresentar, minimamente, os módulos administração, gestão e relatórios.

Diante da vasta quantidade de informações e relatórios exigidos, é correto o entendimento de que, caso o sistema disponibilizado pela Contratada não forneça algumas das informações exigidas, essas solicitações podem ser realizadas e respondidas por e-mail, com o envio de informações e relatórios extraídos pela Contratada (fora do sistema)?"

-

Esclarecimento 07

O edital determina que a empresa vencedora deverá realizar de prova de conceito.

Diante disto, questionamos:

- A primeira colocada poderá apresentar a prova de conceito de forma virtual através link disponibilizado pelo r. órgão (via Teams, Zoom, Google Meet, entre outros)?

No aguardo de seu retorno. Colocamo-nos, à disposição.

Por favor, acusar o recebimento ao presente e-mail.

Certos de vossa atenção!

	<p>Ana Lourenço</p> <p>Negócios Governamentais</p>
	<p>(11) 99170-9453</p> <p>ana.lourenco@vr.com.br</p>

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2024

(Processo administrativo n.º 990.00.33101/2024)

Resposta a Pedido de Impugnação

Esclarecimento 01

Consta no item 7.7 do Edital

“Prazo de pagamento e forma de pagamento

7.7. A FeSaúde pagará à contratada os valores correspondentes aos valores dos créditos encomendados para os auxílios refeição, alimentação e refeição e alimentação por meio do formato pré-pago, com a disponibilização dos saldos no prazo máximo de 48h úteis após o pagamento pela contratante, ou data posterior indicada pela FeSaúde.”

Colacionamos trecho de voto proferido o TRIBUNAL DE CONTAS /SP censurou o Chamamento Público nº 02/2023-RUSP publicado pela Universidade de São Paulo justamente ao item que se refere ao prazo de pagamento, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do PROCESSO Nº 008227.989.23-3:

“Voto sobre o Pagamento Antecipado: Melhor detalhando, mencionados arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 determinam que o pagamento da despesa pública somente pode ser realizado com a apresentação dos “comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Qualquer antecipação deste momento é exceção à regra da Lei 4.320/64 que demanda previsão expressa em Lei, o que não é o caso do objeto do Chamamento Público aqui analisado.”

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, vejamos:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico ‘recarregado’ com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante.”

Questionamos:

- **Diante da decisão acima, é correto entender que os pagamentos dos créditos serão efetuados pela contratante à contratada, via boleto bancário ou depósito em conta corrente da contratada, após o atesto do pedido e demonstrativo das recargas a serem realizadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas da FESAÚDE NITERÓI, ou seja, na modalidade pós-pago, em até 30 dias após a disponibilização do crédito?**

RESPOSTA: Não. O dispositivo legal citado pela requerente tem o sentido de assegurar que o auxílio alimentação seja um benefício fornecido ao trabalhador de forma pré-paga. Isso ocorre porque o empregado precisa de alimentação no mês vigente, não podendo aguardar 30 (trinta) dias.

Tal fato, porém, não tem qualquer relação com a forma de contratação das empresas que ficarão responsáveis pela operacionalização do benefício. Em momento algum a legislação exige que a contratante dos serviços faça o pagamento antecipado à empresa contratada para que esta torne efetivo o benefício ao trabalhador.

Interpretando o inciso II do Art. 3º da Lei 14.442/2022, resta evidente que a Administração Municipal, ao contratar uma empresa para o fornecimento do auxílio alimentação aos servidores, não poderá descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, nada tendo a ver com o pagamento realizado à contratada pelos serviços prestados.

Vai ao encontro deste entendimento o fato de a Administração Pública estar impedida, em regra, de fazer pagamentos antecipados. Diante de tudo, resta demonstrado que o benefício é que deve ser concedido ao trabalhador de forma pré-paga, o que não significa que a Administração Pública deverá pagar a empresa contratada antes que esta faça a transferência do benefício aos servidores.

Quanto ao crédito efetivamente realizado nos cartões alimentação / refeição dos empregados este possui natureza pré-paga para o empregado e não se confunde com pré-pagamento para a empresa contratada.

No Acórdão 2070/23, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) revogou a medida cautelar que suspendia o Pregão Eletrônico nº 1.223/22 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa). A licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança, de vales alimentação e refeição, com recargas mensais, destinados aos empregados públicos da entidade.

A medida cautelar havia sido concedida pelo conselheiro Durval Amaral em 24 de agosto de 2022, em face de Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos). O representante alegou que o edital do certame previa que o pagamento à empresa contratada seria feito apenas no último dia útil do mês de solicitação de crédito aos beneficiários.

Segundo a representante, a medida contida no edital desrespeitaria os artigos 175 e 179 do Decreto Federal nº 10.854/21, que proíbem o pagamento que descaracterize a natureza pré-paga do benefício. Após a emissão da cautelar, a Appa anexou documentação comprovando o cumprimento da suspensão do certame.

A posição do relator foi fundamentada no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) em caso semelhante, no qual aquela corte afirma que o pagamento devido à contratada no prazo de 30 dias não é irregular, pois "a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico recarregado com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar".

Assim, o relator enfatizou que a expressão "natureza pré-paga" não está vinculada ao desembolso dos valores pela administração pública, tampouco concorda com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo artigo 145, inciso 1º, da Lei nº 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos.

Os demais membros do órgão colegiado do TCE-PR acompanharam o voto do relator por unanimidade, na Sessão de Plenário Virtual nº 13/23 do Tribunal Pleno, concluída em 20 de julho. Cabe recurso contra a decisão expressa no Acórdão nº 2070/23 - Tribunal Pleno, disponibilizado em 27 de julho na edição nº 3.030 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Esse questionamento da requerente causa estranheza, pois, o tema posto de forma bem clara e objetiva no Instrumento convocatório. Dessa forma, solicito que seja informado ao interessado que essa deve se certificar se sua atividade empresarial é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como, essa também deve se certificar se tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.

Esclarecimento 02

Consta em edital no subitem 5.4.7.1.9 do TR, assim como, no item 3. Critério de Avaliação (subitem 3.1.1. Sistema WEB), o seguinte:

“5.4.7.1.9. O módulo de gestão deve permitir que o gestor desta FeSaúde possa bloquear ou liberar a compra em estabelecimentos que tenham não tenham como atividade principal e secundária a venda de refeições prontas ou in natura, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento.”

“3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

3.1.1. Sistema WEB

ITEM 11 – Subitem 5.4.7.1.9, do Termo de Referência (Anexo I) O módulo de gestão deve permitir que o gestor desta FeSaúde possa bloquear ou liberar a compra em estabelecimentos que tenham não tenham como atividade principal e secundária a venda de refeições prontas ou in natura, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento.”

Salientamos que as empresas facilitadoras que atuam com a forma de *Arranjo Fechado*, credenciam os estabelecimentos de acordo com as políticas do PAT, portanto, respeitando os dados como o CNAE e MCC, pois este controle é feito por estas empresas que possuem contratos firmados com estes estabelecimentos, possuindo a autonomia para credenciar e descredenciar a qualquer momento os estabelecimentos que não estiverem dentro das regras estabelecidas pelo PAT.

Outrossim, o que é orientado, é a qualquer tempo os agentes da FESAÚDE, assim que perceberem atitudes de estabelecimentos que descumprirem a finalidade do vale-alimentação e Refeição, poderão notificar a empresa Contratada para tomarem as medidas cabíveis, para o devido descredenciamento do estabelecimento.

Neste sentido questionamos sobre a rede:

É correto entender que os itens listados abaixo deverão ser observados para a contratação?

- 1. A contratante poderá a qualquer tempo solicitar a empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários;**
- 2. Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;**
- 3. A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada;**
- 4. A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.**
- 5. A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados;**
- 6. A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando descumprirem as regras da legislação do PAT; sendo certo, portanto, que o item 5.4.7.1.9 do TR, assim como, no item 3. Critério de Avaliação (subitem 3.1.1. Sistema WEB), não serão exigidos, uma vez que, o credenciamento/descredenciamento é de autonomia das empresas facilitadoras do PAT que operam com o arranjo fechado.**
- 7. Considerando que as empresas de arranjo aberto não tenham gestão sobre a rede credenciada (estabelecimentos comerciais), que está vinculada a bandeira do cartão e não a facilitadora, é correto afirmar que para fins de controle e gestão quanto ao correto CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento não será admitido a participação de empresas que atuam em arranjo aberto? Caso não esteja correto o nosso entendimento, como a FESAÚDE atuará perante eventual empresa de arranjo aberto que vencer a licitação para fins de credenciamento de estabelecimentos que não estão de acordo com a classificação de MCC e CNAE do ramo de vale alimentação/refeição.**

8. A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Está correto este entendimento?

1. RESPOSTA: Em resposta, informamos que:

a) A contratante poderá a qualquer tempo solicitar a empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários.

Sim, devendo atender sempre as exigências mínimas do Edital e Termo de Referência, e verificada a possibilidade pela contratante

b) Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS.

A FeSaúde desconhece as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS e o edital de credenciamento não estabelece a necessidade de comprovação de rede credenciada mínima segregando ambas as categorias.

c) A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada.

Sim.

e) A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.

Não há essa exigência no Edital e Termo de Referência.

f) A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados.

Não há essa exigência no Edital e Termo de Referência.

g) A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando descumprirem as regras da legislação do PAT; sendo certo, portanto, que o item 5.4.7.1.9 do TR, assim como, no item 3. Critério de Avaliação (subitem 3.1.1. Sistema WEB), não serão exigidos, uma vez que, o credenciamento/ descredenciamento é de autonomia das empresas facilitadoras do PAT que operam com o arranjo fechado.

Considerando que o presente procedimento exige a prestação de serviços no modelo de pagamento de arranjo aberto, será exigido o bloqueio de compras em estabelecimentos

que não tenham como atividade principal a venda de material de construção, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e MCC (Código Comercial) do estabelecimento, por exemplo, em atendimento às regras do PAT.

h) Considerando que as empresas de arranjo aberto não tenham gestão sobre a rede credenciada (estabelecimentos comerciais), que está vinculada a bandeira do cartão e não a facilitadora, é correto afirmar que para fins de controle e gestão quanto ao correto CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento não será admitido a participação de empresas que atuam em arranjo aberto? Caso não esteja correto o nosso entendimento, como a FESAÚDE atuará perante eventual empresa de arranjo aberto que vencer a licitação para fins descredenciamento de estabelecimentos que não estão de acordo com a classificação de MCC e CNAE do ramo de vale alimentação/refeição.

O presente procedimento exige a prestação de serviços no modelo de pagamento de arranjo aberto, será exigido o bloqueio de compras em estabelecimentos que não tenham como atividade principal a venda de material de construção, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e MCC (Código Comercial) do estabelecimento, por exemplo, em atendimento às regras do PAT.

i) A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Sim.

Esclarecimento 03

Consta em edital no subitem 5.4.1.2:

“DO SISTEMA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS

O item 5.4.1.2 do Termo de Referência prevê que o Sistema de Gestão de Benefícios ofertado pela contratada deverá aceitar personalização de campos, telas, funcionalidades e layouts para atender as necessidades da dinâmica da contratação.”

Salientamos que cada empresa possui um sistema de gestão, sendo que, não há como estabelecer um padrão entre eles. Considerando que o objeto licitado é uma prestação serviço e não a compra de um sistema, e que, podem ser adaptados determinados pontos à necessidade da Fundação, desde que, esteja previsto em edital, quais os requisitos mínimos que serão exigidos, visto que, tais requisitos mínimos, impactam diretamente na precificação da proposta.

Não é possível a reformulação do sistema acompanhando o avanço tecnológico pretendido sem que impacte diretamente na proposta. Ou seja, não nos parece razoável se exigir uma proposta de preços de serviço para fornecimento de gestão de benefícios, com preço já pré-estipulado, e ao mesmo tempo exigir renovação tecnológica de sistema sem que haja a devida remuneração para a customização de acordo com a exigência da Fundação.

Tal exigência se mantida tornará inexecutável a proposta e trará rápido desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, aja vista a velocidade dos avanços tecnológicos. Portanto, é correto afirmar que a personalização que a FESAÚDE pretende será previamente avisada a contratada para fins de análise de viabilidade e custos que possam interferir diretamente no preço proposto, a fim de resguardar o correto equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem que se imponha à contratada a customização a qualquer custo. Está certo o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim.

Esclarecimento 04

Considerando a impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa, e em virtude do Decreto nº. 10.854/2021 e Lei nº 14.442/2022 que vedam a aplicação de taxa negativa nos contratos desta natureza, é provável que ocorra o empate das propostas no percentual mínimo possível de 0,00% (zero por cento).

Assim, para fins de desempate das propostas, estamos corretos ao afirmar que, ocorrido o empate, teremos:

a) A utilização dos critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que deverá ser comprovado na fase da apresentação da proposta, e que persistindo o empate será realizado sorteio, entre todas as empresas que persistirem empatadas e que atendam todos os requisitos. Está correto este entendimento?

b) O eventual empate ocorrido no pregão em decorrência da vedação de oferecimento de taxa negativa, será um empate real, não ocorrendo, portanto, empate ficto, não havendo que se falar na preferência de contratação de uma empresa ME's ou EPP's diretamente, uma vez que, o que a LC 123/2006 prevê é a oferta de novo lance em valor inferior (e não a sua contratação), o que não será possível por vedação de taxa negativa. Está correto este entendimento?

c) Não sendo possível a oferta de nova proposta superior a menor proposta apresentada pela ME e /ou EPP, não há na legislação a autorização ou orientação para que

se contrate uma ME e/ou EPP de forma incondicional, bem como que não se realize sorteio somente entre as empresas ME e/ou EPP, uma vez que não há qualquer previsão legal para tanto, mas sim respeitado o cenário descrito taxativamente na LC 123/2006, devendo ser afastado desempate em seu favor, ou sorteio exclusivo para ME's e EPP's.

Isso conforme entendimento jurisprudencial em diversos estados, exemplo do julgado do TCE/SC:

(Processo nº @REP 19/00021401 – GAB. CONS. WILSON WAN-DALL), em que se reconhece a aplicabilidade do empate geral ao invés do específico como aventado pelas Recorrentes: “Verifico que o fato representado foi a realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame, não tendo sido objeto de representação a proibição de apresentação de taxa de administração negativa. Deste modo, observo que devem ser consideradas os termos do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2005, que determina a necessidade desta Corte de Contas, ficar adstrita à apuração do fato representado. 2.1 Aplicação equivocada da LC 123/06, e excluindo as demais empresas no prosseguimento do certame. Conforme consta da análise realizada no relatório do Corpo Instrutivo o Município de Ipuacu, não incluiu no seu edital a previsão de taxa de administração negativa, por este motivo acabou por levar o certame a uma condição de empate. Esta condição somente foi possível devido a não inclusão no edital de taxa de administração negativa, o que acabou por excluir as demais empresas do certame. (...) Ante o exposto DETERMINO: (...) 2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuacu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.2.1, Relatório DLC - 15/2019).”

Na mesma linha, o TCE/SP sede de representação sobre a correta aplicação dos critérios de desempate no direito administrativo, manifestou-se por interpretar em consonância à legislação, dispondo que a Lei Complementar 123/06 impõe a sobrevivência de preço inferior, e não igual, aos casos de empate por vedação de oferta de taxa de administração negativa.

Vejamos:

“(TC – 00000107.989.23-8) Assim concluo pois a Lei Complementar 123/2006 estabelece, quanto ao desempate, que é necessário “preço inferior”: art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; [...] Assim, somente se levantaria o estado de empate com a sobrevinda de preço inferior – não igual -, hipótese em que não haveria mais nem empate real, nem ficto. Após o procedimento aberto, portanto, entendo que permaneceu tal estado que reclamava o uso subsidiário da Lei 8666/1993, ou seja, o sorteio com bem apontou a representante.”

Vejamos, ainda, o entendimento do TCU sobre caso análogo:

“12. Nesse ponto, importa destacar, que a interpretação dada aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, DEVE SEMPRE SER REALIZADA DA FORMA MAIS RESTRITIVA POSSÍVEL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 13. Portanto, como as ME e EPP não poderiam ser convocadas para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos precisos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, O SORTEIO REALMENTE TERIA QUE SER REALIZADO ENTRE TODOS OS LICITANTES, seguindo o que estabelece o art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e o item 5.31 do edital (peça 7, p. 8). ACÓRDÃO Nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara”

Está correto este entendimento?

A partir do entendimento acima, cabe salientar que a preferência à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na hipótese da resposta dada por este órgão, seria ineficaz, pois resultaria na convocação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada para que apresente nova proposta após o encerramento dos lances.

Sendo assim, a apresentação de nova proposta, seria impossível, pois teriam que dar lance com taxa inferior a 0%, que é expressamente proibido no processo licitatório.

RESPOSTA:

a) A utilização dos critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que deverá ser comprovado na fase da apresentação da proposta, e

que persistindo o empate será realizado sorteio, entre todas as empresas que persistirem empatadas e que atendam todos os requisitos. Está correto este entendimento?

As condições de desempate e de sorteio estão descritas no instrumento convocatório.

b) O eventual empate ocorrido no pregão em decorrência da vedação de oferecimento de taxa negativa, será um empate real, não ocorrendo, portanto, empate ficto, não havendo que se falar na preferência de contratação de uma empresa ME's ou EPP's diretamente, uma vez que, o que a LC 123/2006 prevê é a oferta de novo lance em valor inferior (e não a sua contratação), o que não será possível por vedação de taxa negativa. Está correto este entendimento?

e

c) Não sendo possível a oferta de nova proposta superior a menor proposta apresentada pela ME e /ou EPP, não há na legislação a autorização ou orientação para que se contrate uma ME e/ou EPP de forma incondicional, bem como que não se realize sorteio somente entre as empresas ME e/ou EPP, uma vez que não há qualquer previsão legal para tanto, mas sim respeitado o cenário descrito taxativamente na LC 123/2006, devendo ser afastado desempate em seu favor, ou sorteio exclusivo para ME's e EPP's (...)

Quanto aos itens itens b e c, esclareça-se que o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, foi definido por seus §§ 1º e 2º como uma ficção para que se assegure a efetiva apresentação economicamente mais vantajosa à administração pública.

Assim, em nenhum momento a referida lei complementar estabelece uma preferência pela simples razão de ser ME ou EPP em detrimento da vantajosidade a ser buscada pela administração pública. Porém, existem tratamentos preferenciais e diferenciais materiais e formais que forçam a preservação do instrumento: como, por exemplo, prazos especiais concedidos para empresas ME ou EPP adequem suas estruturas (balanços, certidões e etc)

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do TCE-SP:

"Ainda sobre essas disposições do Estatuto das Micro e Pequenas empresas que passaram a vigorar a partir das alterações do ano de 2014 (LCF nº 147/14), pelo art. 48, III, c.c. o art. 49, III, da LCF nº 123/06, ficou estabelecido que "deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte" (g.n.), o que NÃO SE APLICA CASO O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO (proc. 00012858.989.16- 3. Tribunal Pleno – Seção Municipal. Seção: 3/8/2016. Conselheiro substituto: Valdenir Antônio Polizeli).

A interpretação meramente literal da preferência da ME/EPP prevista na Lei Complementar 123/06 conduziria à uma subversão axiológica que transformaria a preferência em mero privilégio das empresas de menor porte ao arrepio de outros princípios fundamentais para a administração pública, tais como a competitividade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A preferência é uma ficção que assegura à ME/EPP uma chance a mais em relação às demais empresas do mercado e não um critério que suplantaria a necessidade de oferta efetivamente vantajosa para a administração pública.

No trecho da Orientação Técnica nº 287/2023 do IGAM exarado para a Câmara de Vereadores de Descalvado (SP), citando o TCE-SC em caso idêntico:

“Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma ME/EPP.”

Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME/EPP.

Assim, por óbvio, conclui-se que o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de isonomia e competitividade do certame.

Portanto, denota-se que o direito de preferência à ME e EPP é VINCULADO à demonstração de vantajosidade econômica à Administração Pública. No caso concreto, ante a impossibilidade de apresentação de lance inferior por ME e EPP, haja vista a vedação de taxa negativa, é mister a aplicação dos critérios de desempates estabelecidos no edital.

Reforça-se, ainda, que existem tratamentos preferenciais e diferenciais materiais e formais que forcem a preservação do instrumento: como, por exemplo, prazos especiais concedidos para empresas ME ou EPP adequem suas estruturas (balanços, certidões e etc.

Esclarecimento 05

5) As empresas que participarem do presente certame poderão ofertar produtos PAT com “ARRANJO DE FECHADO? Caso não possa, qual a justificativa legal para tanto?

RESPOSTA: O presente procedimento exige a prestação de serviços no modelo de pagamento de arranjo aberto, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar e no Instrumento Convocatório, na forma do art. 174, § 1º, do Decreto nº 10.854/2021, em sede de decisão em que a Administração tem discricionariedade para definir a forma de execução do objeto que está licitando, sendo certo que desnaturar essa definição incorreria em prejuízos para a Administração.

Ademais, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a definição sobre a modelo de execução do objeto é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – 2ª Câmara:

“8. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor.”

Esclarecimento 06

Consta em edital o item **3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO** (subitem 3.1.1. Sistema WEB):

“Item 9 - Subitem 5.5.2, do Termo de Referência (Anexo I) Todas as definições feitas pelos empregados por meio do aplicativo mobilem, bem como os comunicados, os chamados, os pedidos de atendimento, poderão ser disponibilizadas de forma espelhada, ser apresentadas no Sistema de Gestão de Benefício ao qual o gestor desta FeSaúde tem acesso.”

Considerado a resposta ao questionamento abaixo, é correto afirmar que, também se aplicará aos casos do item acima, a Contratada poderá fornecer as informações exigidas, por e-mail?

“Questionamento 4: DOS MÓDULOS DO SISTEMA

O item 5.4.6 do Termo de Referência prevê que o sistema fornecido pela CONTRATADA deverá apresentar, minimamente, os módulos administração, gestão e relatórios. Diante da vasta quantidade de informações e relatórios exigidos, é correto o entendimento de que, caso o sistema disponibilizado pela Contratada não forneça algumas das informações exigidas, essas solicitações podem ser realizadas e respondidas por e-mail, com o envio de informações e relatórios extraídos pela Contratada (fora do sistema)?”

RESPOSTA: A) Considerado a resposta ao questionamento abaixo, é correto afirmar que, também se aplicará aos casos do item acima, a Contratada poderá fornecer as informações exigidas, por e-mail?

Sim.

“Questionamento 4: DOS MÓDULOS DO SISTEMA

O item 5.4.6 do Termo de Referência prevê que o sistema fornecido pela CONTRATADA deverá apresentar, minimamente, os módulos administração, gestão e relatórios.

Diante da vasta quantidade de informações e relatórios exigidos, é correto o entendimento de que, caso o sistema disponibilizado pela Contratada não forneça algumas das informações exigidas, essas solicitações podem ser realizadas e respondidas por e-mail, com o envio de informações e relatórios extraídos pela Contratada (fora do sistema)?”

Sim.

Esclarecimento 07

O edital determina que a empresa vencedora deverá realizar de prova de conceito.

Diante disto, questionamos:

- A primeira colocada poderá apresentar a prova de conceito de forma virtual através link disponibilizado pelo r. órgão (via Teams, Zoom, Google Meet, entre outros)?

RESPOSTA: Sim, conforme instruções do instrumento convocatório.

Ainda, solicito que seja informado ao interessado que essa deve se certificar se sua atividade empresarial é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como, essa também deve se certificar se tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.



Diretoria de Administração e Finanças
Gerência de Administração

Bem como, informa-se a requisitante sobre que seus esclarecimentos, que denotam forte teor corporativista, não são o meio necessário e possível para a desnaturação de um objeto certo para atender aspirações comerciais de sua vontade.